SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007380-40.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ADRIANO OLIVEIRA BARBOSA
Requerido: OI TELEMAR NORTE LESTE S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona o valor de fatura recebida da ré em decorrência da prestação de serviços contratados junto à mesma.

Alegou o autor que permaneceu com o plano ajustado vigorando por apenas por 25 dias, ao passo que o valor que lhe foi cobrado atinou ao mês todo, fazendo jus à redução do mesmo na proporção do que efetivamente utilizou.

A ré em contestação não refutou especificamente os fatos articulados pelo autor, sequer se pronunciando sobre eles.

Ao contrário, limitou-se ela na peça de resistência a esclarecer a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, amealhando em seguida inúmeras "telas" que corroborariam sua explicação.

Tal procedimento, porém, é inaceitável porquanto não se concebe a alegação genérica da correção dos serviços instruída com diversos documentos sem que se aponte com a indispensável precisão em que medida eles se contrapõem ao asseverado pelo autor.

Por outras palavras, seja pela falta de impugnação detalhada ao relato exordial (que ao menos em tese se apresenta razoável), seja pela ausência de comprovação concreta da regularidade na confecção da fatura em apreço, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a expedir nova fatura em decorrência dos serviços prestados ao autor, no valor de R\$ 25,22 e em substituição à que se encontra a fls. 131/134, no importe de R\$ 45,45.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA